

---

## O ACESSO À JUSTIÇA E O USO DA TECNOLOGIA: GARANTIA DE UM PROCESSO JUDICIÁRIO NÃO EXCLUDENTE?

### *ACCESS TO JUSTICE AND THE USE OF TECHNOLOGY: GUARANTEE OF A NON-EXCLUSIONARY JUDICIAL PROCESS?*

**JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS**

Pós-doutorando, doutor e mestre pelo Unicuritiba em Direito Empresarial e Cidadania. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e Universidade da Califórnia, Irvine (UCLA). Professor de graduação no Unicuritiba. E-mail: [alberto.moma@gmail.com](mailto:alberto.moma@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2641010229481158>.

**ELIANA FIGUEIREDO CAMILO**

Mestranda e Pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

#### RESUMO

**Objetivo:** analisar o termo acesso à Justiça dos Projetos Florença e do *Global Access to Justice Project*, bem como do histórico da evolução tecnológica no campo do Direito Processual para refletir a investigar os possíveis obstáculos ao acesso ao direito fundamental de acesso à Justiça. Investiga-se, também, o que a prática forense mostra a respeito da utilização progressiva da Tecnologia pelo Poder Judiciário.

**Metodologia:** utiliza-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, como a leitura de doutrina em livros, artigos científicos e dissertações, bem como documental, por meio de pesquisa de legislação e projetos internacionais.



**Resultados:** muitas das ferramentas que poderiam facilitar o acesso, na prática, tem um potencial alto de contribuir para um Poder Judiciário excludente. Em um País em que apenas 58% dos seus cidadãos acessam a *Internet*, exclusivamente via *smartphone* e que menos de 1/3 da população pode ser considerada plenamente conectada, cujos conectados geralmente são brancos das classes A e B, é impossível imaginar que todos, de forma indistinta, possam acessar o processo eletrônico, seja como forma de ingressar no Poder Judiciário, seja para acompanhar as suas demandas.

**Contribuições:** trata-se de um tema contemporâneo que contribui para a sua discussão e debate, para que em tempo não distante seja possível afirmar, de fato, que as inovações tecnológicas sistematicamente introduzidas no ordenamento jurídico assegurem o amplo acesso à Justiça a todos os cidadãos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Tecnologia; Inclusão digital; Poder Judiciário.

## ABSTRACT

**Objective:** *to analyze the term access to justice of the Florence Projects and the Global Access to Justice Project, as well as the history of technological evolution in the field of Procedural Law to reflect and investigate the possible obstacles to access the fundamental right of access to justice. It also investigates what the forensic practice shows regarding the progressive use of Technology by the Judiciary.*

**Methodology:** *the deductive method is used, through bibliographic review, through the reading of doctrine in books, scientific articles and dissertations, as well as documentary, through the research of legislation and international projects.*

**Results:** *many of the tools that could facilitate access, in practice have a high potential to contribute to an exclusionary Judiciary, in a country where only 58% of its citizens access the Internet, exclusively via smartphone and that less than 1/3 of the population can be considered fully connected, whose connected are usually white people from classes A and B. It is impossible to imagine that everyone, indistinctly, can access the electronic process, either to enter the Judiciary, or to follow their demands.*

**Contributions:** *this is a contemporary theme that contributes to its discussion and debate, so that in the not too distant time it will be possible to affirm, in fact, that the technological innovations systematically introduced into the legal system ensure broad access to justice for all citizens.*

**Keywords:** *Access to Justice; Technology; Digital inclusion; Poder Judiciário.*



## 1 INTRODUÇÃO

A utilização constante e cada vez mais veloz de tecnologia no Poder Judiciário faz-se refletir sobre o paradoxo de um aparente acesso amplo e mais facilitado à Justiça propagado em obras respeitadas na comunidade jurídica em contrapartida a um acesso, na prática, nem sempre tão amplo e facilitado como se supõe. Questiona-se se o acesso à Justiça e o uso da Tecnologia é uma garantia de um processo judicial não excludente.

A partir da análise do termo acesso à justiça, dos Projetos Florença e do *Global Access to Justice Project*, bem como do histórico da evolução tecnológica no campo do Direito Processual brasileiro, passa-se a refletir a respeito de possíveis obstáculos ao acesso do direito fundamental de acesso à Justiça, que sejam decorrentes das inovações tecnológicas colocadas em funcionamento nos últimos anos.

Embora sejam inegáveis os benefícios dos avanços tecnológicos e a exigência de que o Poder Judiciário acompanhe as transformações da sociedade a que serve, é necessária profunda reflexão acerca de como a Tecnologia pode, se implantada de forma açodada, não uniforme e transparente, comprometer o direito fundamental de acesso à Justiça.

Alguns questionamentos surgem para os operadores do Direito que vivenciam a nova realidade da Justiça 4.0, diante da dificuldade, muitas vezes, deles e dos jurisdicionados de acessar o Poder Judiciário em localidades desprovidas de um serviço de *internet* de qualidade (naqueles em que a internet faz-se presente), em um País de distâncias continentais e de grandes diferenças sociais, financeiras e culturais.

Afinal o que a prática forense mostra a respeito da progressiva utilização da Tecnologia pelo Poder Judiciário?

As aulas ministradas pelos Professores Arlete I. Aurelli, Anselmo Pietro Alvarez, Cristiane Druve Tavares Fagundes, Mourão e convidados, nos bancos acadêmicos do Mestrado em Direito Processual Civil, na Pontifícia Universidade Católica, na disciplina “Um enfoque Interdisciplinar na Busca de Um Processo Civil



Social e Democrático”, levam os alunos a formar o pensamento crítico a respeito dos temas estudados, tal como os que envolveram o tema de Tecnologia e Justiça.

Discussões coletivas e reflexões individuais levaram ao questionamento se as novas tecnologias têm assegurado, de fato, o amplo acesso à Justiça, direito fundamental assegurado pelo art. 5º., inciso XXXV, da Constituição da República.

A resposta a tal questão depende da reflexão dos operadores do Direito; e espera-se que o presente artigo possa contribuir.

Utiliza-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, por meio da leitura de doutrina em livros, artigos científicos e dissertações, bem como documental, mediante a pesquisa de legislação e projetos internacionais.

## 2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio constitucional do acesso à Justiça, também conhecido como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, é um direito fundamental cuja função é assegurar que os brasileiros e os estrangeiros residentes no País (nos termos do *caput* do art. 5º., da Constituição) (Brasil, 1988), quando diante de uma ameaça de violação ou de violação efetiva de algum direito que lhes seja assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, possam socorrer-se do Poder Judiciário.

Atualmente, previsto no art. 5º., inciso XXXV da Constituição (Brasil, 1988)<sup>1</sup>, trata-se de garantia constitucional de natureza processual (ao lado do princípio do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inadmissibilidade de provas ilícitas, da presunção de não culpabilidade e da razoável duração do processo), que devem ser observados e aplicados aos processos de forma ampla e ao Processo civil especialmente, por estar reproduzido no art. 3º., do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

O direito da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça tem o seu nascedouro no momento em que o Estado assume o monopólio da solução dos

<sup>1</sup> A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



conflitos e da tutela dos direitos, proibindo o uso da força privada para a busca da realização ou da proteção de direitos (Marinoni, 2021).

É princípio de suma importância no Estado Democrático de Direito, que a partir do texto constitucional de 1988 passou a ser assegurado de forma expressa e na parte destinada aos direitos fundamentais, ao sedimentar o entendimento amplo do termo direito, sem restrição de sua amplitude como ocorria na Constituições anteriores, o que significa dizer que se assegurou constitucionalmente a proteção dos direitos privados, públicos ou transindividuais (Lenza, 2017).

É também considerado elemento integrante dos Direitos Humanos; neste sentido que leciona Bruno Makowiecky Salles:

Contemporaneamente, o Acesso à Justiça é reputado um elemento integrante da categoria dos Direitos Humanos, encontra-se positivado em Constituições de diversos Países e pode ser considerado, mesmo nos ordenamentos em que inexistente uma expressa previsão normativa, um direito implícito no Estado de Direito, no regime democrático e na sistemática de separação dos Poderes, mostrando-se também inerente, notadamente em sistemas ligados à família da Common Law, à cláusula do *due process of law*. A ideia que lhe é subjacente é a de reconhecer a cada cidadão a prerrogativa de efetuar reivindicações, de ter suas pretensões apreciadas e de ter seus direitos acedidos em igualdade de condições, judicial ou extrajudicialmente (2022).

Acerca da nomenclatura, Ivan Aparecido Ruiz (2021), por exemplo, afirma que há uma cizânia a respeito deste tema; há a utilização de vocábulos diversos para explanar a mesma ideia e referir-se ao fato de a legislação portuguesa, por exemplo, utilizar o termo “acesso aos direitos e aos tribunais”, diferentemente da legislação brasileira, que utiliza o termo acesso à Justiça.

Prossegue o autor que o termo acesso indica a ideia de ingressar, de entrada, além de indicar também o sentido de possibilidade de alcançar-se algo, que seria – ao final – a Justiça.

Não há dúvidas, contudo, que há uma multiplicidade de sentidos do termo acesso à Justiça, desde conceitos mais restritivos até mais amplos, conforme observa-se da leitura e da pesquisa nas obras de um e outro autor.

Conceituar o princípio de acesso à Justiça passa pelo entendimento de que o termo, conectado estreitamente com o conceito de função judicial do Estado, sofreu



ampliação significativa no decorrer do tempo, especialmente se observado que só adquiriu o *status* de Direito constitucional a partir de 1946 e com restrições ao direito dito individual.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) a visão moderna do princípio do acesso à Justiça refere-se mais à efetivação concreta da promessa constitucional. Ele questiona os leitores de sua obra sobre o que realmente significa dizer que “nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser tutelada jurisdicionalmente”, ao que responde tratar-se do acesso à tutela jurisdicional adequada, que estaria embasada em quatro pilares: i) a ampliação do acesso ao processo; ii) o respeito ao devido processo; iii) a decisão com justiça; e iv) a decisão eficaz dentro do ideal do acesso à ordem jurídica justa.

Para o autor, o princípio consagrado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição (BRASIL, 1988), desdobra-se, em síntese, em dois aspectos: i) a relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos; ii) o acesso à ordem jurídica justa (Neves, 219, p. 90).

De um ponto de vista mais amplo, a doutrina, embora por modos e vias distintas, aponta duas acepções do termo, que podem ser entendidas como: i) a possibilidade do jurisdicionado ter acesso às ferramentas disponíveis para buscar os seus interesses e proteger os seus direitos; e ii) em que cenário social, político e cultural essa possibilidade de acesso às ferramentas citadas ocorre, desde a análise do grau de informação jurídica até o grau de acesso que os jurisdicionados têm sobre os seus direitos.

Aqui se abre um parêntesis para esclarecer que é este o enfoque que interessa para o presente estudo, quando observadas as constantes introduções de inovações tecnológicas inseridas no Poder Judiciário, nos dias atuais, em confronto com o pleno atendimento do princípio fundamental de garantia de acesso à Justiça.

Sem ignorar que o acesso à Justiça não se restringe ao Poder Judiciário por existir outras vias para seu atingimento, como por exemplo, pelos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, ou que o termo acesso à Justiça não se refere apenas ao “acesso”, o raciocínio a ser desenvolvido no presente trabalho é o de que



embora o termo acesso à justiça tenha sua amplitude, promove-se um recorte para o estudo do acesso específico ao Poder Judiciário.

Esta pesquisadora defende que se o jurisdicionado ou o advogado não conseguirem sequer acessar o Poder Judiciário, não se pode passar a análise dos outros pilares do acesso à Justiça, bem como se a decisão é eficaz dentro do ideal do acesso à ordem jurídica justa. Em outras palavras e metafóricas: se não consigo nem entrar no baile, como posso aferir se a música que tocou ou a comida servida estavam de acordo com o contratado ou com o esperado?

Convém esclarecer que não se é contra a introdução de novas tecnologias no Poder Judiciário, que fique claro; porém, sente-se a necessidade da observância de como o processo dá-se e se ele garante, de fato, o amplo e efetivo acesso à Justiça, eis que há barreiras que devem ser transpostas, especialmente, no que toca ao País.

Por certo, não é de hoje que os estudiosos do Direito propõem-se a analisar eventuais barreiras ao acesso à Justiça. Seriam as inovações tecnológicas algumas delas? É o que se pretende abordar.

## 2.1 O PROJETO FLORENÇA, AS ONDAS RENOVATÓRIAS E AS INICIATIVAS BRASILEIRAS

O estudo do termo acesso à Justiça tornou-se mais evidente na década de 1970, por meio do Projeto Florença, conduzido pelos Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, citado em diversas das obras pesquisadas, que teve a participação de vários profissionais, dentre eles os da área do Direito, administradores, sociólogos, psicólogos, dentre outros.

### 2.1.1 A Primeira Concepção

O Projeto Florença, dentre outras concepções, tomou o termo de acesso à Justiça como representativo de dois sentidos: a entrada de uma pretensão no sistema judiciário mediante o exercício do direito de ação e a capacidade do sistema de entregar a prestação jurisdicional de forma tempestiva e adequada (Lucon, 2022).



De modo sintético, por não ser o tema central do presente estudo, o Relatório Geral do Projeto Florença foi publicado, no Brasil, apenas em 1988, por meio do qual, Mauro Capelletti e Bryant Garth afirmaram que o termo acesso à Justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema judicial deve ser igualmente acessível para todos e deve produzir resultados individual e socialmente justos (1988) e propõem, ao final, o enfrentamento de barreiras ao acesso à Justiça.

Em citação que Rodolfo Mancuso (2020) atribui-lhes, Mauro Cappelletti e Bryant Garth reconhecem o acesso efetivo à Justiça como ponto central da moderna processualística, na década de 40. Nesse sentido:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação [...]. O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, o ponto central da moderna processualística (Mancuso, 2020).

Sob esse viés, trata-se de um estudo orientado para ações políticas e que propôs, naquela época, o enfrentamento das barreiras existentes sobre o acesso à Justiça (parece que sob a concepção mais próxima do seu sentido literal, o de acesso, o da entrada da demanda – o que se discute neste trabalho).

Marcos Martins de Oliveira afirma:

Neste estudo, o cerne da questão foi analisar os obstáculos que dificultam ou obstam o efetivo acesso à justiça - segundo os autores, obstáculos econômicos, sociais e organizacionais - para, assim, alicerçar que existem marcos na efetivação do acesso à justiça - ondas renovatórias (2022).

Os achados do Projeto Florença refletiram-se em ações adotadas por diversos Estados, de soluções práticas para o problema do acesso à Justiça, que foram denominadas de ondas. Foram verificadas três ondas renovatórias acerca da temática, assim nomeadas: assistência judiciária para os menos favorecidos; representação judiciária para os interesses difusos; e o enfoque de acesso à Justiça.

A primeira onda renovatória, ocorrida na Europa e nos Estados Unidos da América, por volta de 1960, referia-se à ampliação do acesso da população menos



privilegiada à Justiça, carentes na acepção do termo jurídico. Para tanto, passou-se a disponibilizar aos mais necessitados um serviço de consultoria jurídica extrajudicial e, também, o patrocínio de ações por advogados particulares, porém remunerados pelo Estado, ou por meio de Defensorias ou escritórios de vizinhança mantidos pelo Poder Público (LUCON, 2022).

Fábio Fagner Pereira Ramos (2021) complementa que a primeira onda surgiu como solução para uma questão que é não só social, como também histórica por estar agravado pelas diferenças econômicas, culturais e educacionais que aumentam a diferença existente entre as classes sociais, que existe e se agrava nos dias atuais, que é fator de influência negativa ao acesso à Justiça.

Luiz Guilherme Marinoni (2022) afirma que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, o que negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade. Neste sentido:

É exatamente por isso que o direito de ação não pode ser obstaculizado por entraves como o custo do processo. Mas não adianta simplesmente proclamar que ele não pode ser inviabilizado por questões sociais. Na verdade, o direito fundamental de ação requer uma postura ativa do Estado não somente voltada à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, mas também à sua plena efetividade e tempestividade (art. 5º XXXV e LXXVIII, da CF) (2022, p. 271). (Marinoni, 2022).

A segunda onda renovatória destacada pelo Projeto Florença enfocava a promoção da assistência no âmbito dos direitos difusos e teve início entre os anos de 1965 e 1970, por conta da maior complexidade das relações sociais. Iniciada nos Estados Unidos da América e posteriormente na Europa – não sem o enfrentamento de embaraços, obviamente foi preciso alterar o Processo civil praticado (individual) naquela época para o desenvolvimento de técnicas de procedimentos coletivos (Lucon, 2022).

Sobre a terceira onda renovatória, Bruno Makowiecky Salles sustenta (2022) que surgira na década de 1970 e que estaria em curso todavia. Chamada de um novo enfoque ao acesso à Justiça, é mais ampla do que as duas primeiras, pois se dirige contra o conjunto de barreiras de forma mais ampla; o seja, sobre o conjunto de



instituições, procedimentos, mecanismos e pessoas para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.

## 1.1.2 A Segunda Concepção

O Projeto Florença trabalhou uma segunda concepção de acesso à Justiça, mais ampliativa e que não se restringiu apenas às possibilidades de ingresso da demanda no sistema judiciário.

Sob essa concepção, realizou-se a avaliação do panorama social, político e cultural de determinada sociedade, incluído o grau de conhecimento de informação jurídica, o quanto as pessoas têm acesso aos direitos por via de órgãos públicos ou particulares ou por qualquer outra forma de solução de conflito.

Sob este aspecto, a diminuição da quantidade de barreiras passou a depender da sociedade e não apenas do Estado ou do Poder Judiciário. Bruno Makowiecky Salles esclarece que a indicação retro, numa visão plural e num sistema integrado de informação e de resolução de litígios em que os Tribunais são apenas uma parte, cujo enfoque passa a ser o acesso ao direito ou aos direitos.

Fábio Fabner Pereira Ramos (2021) assevera que o Brasil não participou do Projeto Florença e, embora os seus resultados tenham sido editados em 1978/1979, o Relatório Geral foi publicado no País apenas em 1988 com o nome de Acesso à Justiça. Afirma o autor:

No Brasil, com certo atraso, o Relatório Geral somente foi publicado em 1988, sob o nome de “Acesso à Justiça”. Assim, muito embora o restante do mundo já nutrisse no pós-Segunda Guerra Mundial densas discussões sobre o acesso, o Brasil, como um abortivo, só começou a despertar para a relevância do tema a partir da Constituição Federal de 1988. [...] Como o Brasil não participou do Projeto Florença, Cappelletti e Garth não tiveram dados para apresentar. No entanto, realizaram uma breve análise da nossa legislação à época e fizeram uma única menção ao Brasil, ao citarem o instituto da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965). Relacionaram-na ao contexto da segunda onda, por conferir capacidade a demandantes ideológicos para defender o patrimônio público, a moralidade administrativa e o meio ambiente, assegurando isenção de custas ao demandante de boa-fé (Ramos, 2021).



O fato de o Brasil não ter participado do Projeto e dos seus resultados terem sido publicados tardiamente, ou seja, apenas em 1988, no mesmo ano de Promulgação da Constituição (quando o termo acesso à Justiça passou a ser direito fundamental), não impediu que ao longo do tempo o Brasil editasse leis que também visassem à possibilidade de maior acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

### 1.1.3 Iniciativas Brasileiras

No Brasil, as ondas renovatórias mencionadas nos parágrafos anteriores não deixaram de ocorrer.

A primeira onda renovatória também se verificou no Brasil, mediante a edição da Lei nº. 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, cujos artigos estão em vigor, embora parte majoritária deles fora revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, que tratou da gratuidade da Justiça nos arts. 98 até 102.

Outro exemplo de norma representativa da primeira onda renovatória também se verifica no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição (Brasil, 1988)<sup>2</sup>, assim como a instituição da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 do diploma legal em comento.

Iniciativas representativas da segunda onda renovatória no Brasil estão na Lei nº. 4.717/1965 (que regula a ação popular), na Lei nº. 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórica etc.), assim como em razão da possibilidade de *habeas corpus* coletivo e de mandado de injunção, ambos com previsão na Constituição.

Em relação à terceira onda renovatória, aquela em que se deu mais atenção ao conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas, as iniciativas brasileiras ficaram representadas, por exemplo, pela Lei nº. 9.307/1996 (alterada pela Lei nº. 13.129/2015, que ampliou o âmbito de aplicação da arbitragem), bem como pela Lei

<sup>2</sup> Cujo texto disciplina: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



nº. 13.140/2015, que dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Cabe esclarecer que apesar das iniciativas brasileiras que visam ao maior acesso à Justiça, muito ainda há a fazer. Neste sentido, exemplificativamente, observa-se a notícia publicada no *site* da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2022), publicada em 16 de junho de 2022, ao ressaltar que 25% da população brasileira está impedida de reivindicar os seus direitos, conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022.

Neste sentido:

São 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários-mínimos. [...] A partir dos dados da pesquisa, serão planejadas ações estratégicas para o aprimoramento estrutural da Defensoria Pública e, conseqüentemente, para a melhoria dos serviços jurídico-assistenciais prestados à população. O território brasileiro possui 2.598 comarcas regularmente instaladas, com apenas 47,4% regularmente atendidas pela Defensoria Pública, 2,7% atendidas em caráter parcial ou excepcional e 50% sem atendimento. Em apenas 11 unidades federativas a cobertura de atendimento da Defensoria Pública abrange plenamente todas as comarcas: Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Em decorrência das transformações que o mundo e a Justiça enfrentam, também pela inovação tecnológica acelerada, verificava-se a necessidade da realização de novos estudos, cuja finalidade é a verificação e a ampliação de possíveis medidas assecuratórias do amplo acesso à Justiça.

## 1.2 GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT

Quase 40 anos após a publicação do Projeto Florença, um novo estudo global de acesso à Justiça foi idealizado por Bryant Garth, que tomou forma sob a denominação de *Global Access to Justice Project* e visou a tratar de novas ondas relacionadas aos novos paradigmas deste século.



Às três primeiras ondas tratadas no Projeto Florença acrescentam-se outras quatro ondas que foram nomeadas pelo *Global Access to Justice Project*, conforme Marcos Martins de Oliveira (2022): a) quarta onda renovatória: ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à Justiça; b) quinta onda renovatória: o processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; c) sexta onda renovatória: iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à Justiça; e d) sétima onda renovatória: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça.

O Estudo em referência parte de premissa desenvolvida pela Comissão das Nações Unidas sobre o Empoderamento Legal dos Pobres, qual seja, de que mais da metade da população mundial encontra-se fora da proteção efetiva da lei no que se refere ao acesso à Justiça, conforme expõe Thaís Amoroso Paschoal (2021).

O presente estudo tem por objetivo focar em parte dessa quarta onda renovatória para tratar do acesso dos advogados e jurisdicionados à Justiça em tempos de inovações tecnológicas, bem como na sexta onda renovatória, que trata das iniciativas supostamente promissoras e novas tecnologias para também supostamente aprimorar o acesso à Justiça.

## 2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO CAMPO DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Verônica Chaves Carneiro Donato (2006, p. 36) observa que foi com a Constituição de 1988 que o Poder Judiciário passou a ter maior importância para a sociedade, dada a consolidação do Estado Democrático do Direito, em que a proteção e garantia aos cidadãos foi ampliada; no entanto, observou-se que o Poder Judiciário não se encontrava plenamente organizado para atender ao salto quantitativo de demandas que foram propostas, o que ensejou em uma crise.

De certa forma, pensa-se que fenômeno semelhante (quanto a crise) ocorre também nos dias atuais, em que pese todo o avanço ocorrido desde 1988.



Atualmente, há um Poder Judiciário lento, caro e burocrático em um País culturalmente litigioso, o que não deixa de ser um paradoxo ao observar que parte significativa da população, dita vulnerável, não tem o pleno acesso ao Poder Judiciário, garantia constitucional dirigida a todos os cidadãos.

Se antes o processo era integralmente físico, com todas as dificuldades que tal fato representava, a edição da Lei nº. 11.419/2006 – que dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterou o Código de Processo Civil vigente naquela época (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) – pensava-se que o acesso à Justiça seria mais célere e democrático, com a possibilidade do envio de petições por *e-mail* e a verificação de processos também pela rede mundial de computadores, por exemplo.

Sobre o tema, Carlos Alberto Rohrmann (2014), afirma que o termo informatização do processo referiu-se ao uso da informática para a prática de atos processuais, que antes ocorriam por petição escrita ou oralmente para posteriormente serem reduzidos a termo, mediante a possibilidade de uso da *Internet* para o envio das petições.

A doutrina considerou a norma em referência um marco importante, que inaugurou a utilização do cenário virtual para a prática de atos processuais e publicidade; e representou uma primeira etapa do emprego da Tecnologia no Poder Judiciário e provocou uma mudança consistente em alguns institutos processuais, como na prova, por exemplo.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, pretendeu-se albergar no ordenamento jurídico brasileiro novos progressos tecnológicos à lei adjetiva civil com a introdução, tendo sido consolidada a determinação da prática de atos processuais de forma eletrônica.

Alguns avanços tecnológicos estavam em andamento quando houve a deflagração da pandemia da Covid-19, conforme visto no capítulo anterior, mas é inegável que o fato contribuiu para que essas iniciativas de adoção de novas tecnologias no Poder Judiciário fossem aceleradas, como tentativa de não cessar as atividades judiciais e a prestação da jurisdição, o que foi muito louvável.



Muito se discutiu a respeito da jurisdição, muitas vezes por encontros virtuais, não só de medidas para aquele momento como também a respeito das perspectivas pós-pandemia, sob o enfoque das tecnologias em uso e das que possivelmente seriam implementadas (Gonçalves, 2021, p. 35).

O Ministro do STJ, Benedito Gonçalves, afirma que no âmbito do STJ destacou-se o uso da tecnologia durante a pandemia, que auxiliou as atividades de julgamento virtual, sessões por videoconferência, trabalho remoto, atendimento aos advogados e busca de outros meios alternativos de resolução de conflitos (2021, p 35).

Embora o Covid-19 esteja presente no Mundo, o seu abrandamento faz refletir sobre a manutenção das medidas adotadas em época que a recomendação era para todos ficarem de forma literal em suas casas, sem possibilidade de qualquer mobilidade, exceto em casos específicos ou, ainda, sobre a necessidade de alguma adequação das referidas medidas, de forma a não impedir o amplo acesso à Justiça (tanto dos profissionais que nela atuam, quanto dos jurisdicionados).

### 3 UMA REFLEXÃO: POSSÍVEIS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA?

Esta pesquisadora entende, neste momento do Poder Judiciário, em que diversas tecnologias são inseridas em seu ambiente, pela necessidade de lançar um olhar mais apurado para a questão do acesso dos advogados à Justiça e das iniciativas supostamente promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à Justiça, elencadas como quarta e sexta ondas renovatórias no *Global Access to Justice Project*.

A observância empírica dessas questões, surgem em processos em processos em todos os Estados-membros do País e, também, nos Tribunais Superiores, em demandas que envolvem temas do agronegócio, leva ao entendimento que há diversos obstáculos a superar para, ao final, haver a consideração de que a Tecnologia será uma nova onda renovatória.

Ao questionar os estudos levados a efeito pelo *Global Access to Justice Project*, observa-se na prática que em um país de tamanho continental e com tantas



desigualdades sociais, culturais e econômicas, há muitas localidades que sequer contam com o acesso à *Internet*, o que revela uma barreira ao acesso à Justiça no caso do Brasil.

A ideia inicial desta pesquisadora encontrou apoio no texto de Thaís Amoroso Paschoal (2021), quando se decidiu pela apresentação do tema como requisito para a aprovação na disciplina do curso de Mestrado em Direito, denominada *Um Enfoque Interdisciplinar na Busca de Um Processo Civil Social e Democrático*. Afirma a autora:

Contudo, se, de um lado, a tecnologia pode reduzir muitas das barreiras ao efetivo acesso à justiça, de outro a exclusão digital pode ampliá-las e manter um distanciamento ainda maior de determinados grupos da tutela de seus direitos. É imprescindível assim, que se analise os impactos da tecnologia no acesso à justiça, a partir das ferramentas que têm sido criadas pelos Tribunais do país. Bem-vistas as coisas, é possível que muitas dessas ferramentas, ao contrário de facilitar o acesso, acabem por contribuir para a construção de um Judiciário excludente (Paschoal, 2021).

O amplo acesso à Justiça depende da superação das barreiras não só das barreiras linguísticas e estruturais, mas também das tecnológicas, conforme pontua a autora.

O presente estudo lança o olhar para essas questões, ou seja, a Tecnologia no Poder Judiciário amplia o máximo possível o acesso ao processo (e permite que eventuais obstáculos sejam mínimos ou inexistentes) e o respeito ao devido processo legal?

### 3.1 AS DIFERENÇAS NO BRASIL CONTINENTAL E A INCLUSÃO DIGITAL

Quando analisadas as disparidades existentes no Brasil nos aspectos econômico e social, especialmente ao observar-se que o País tem parte expressiva de sua população considerada analfabeta digital e sem acesso à *Internet*, por exemplo, como efetivar a implantação de novas tecnologias sem tornar o processo civil excludente? Sem ofender o acesso à Justiça?

Luiz Guilherme Marinoni (2022), ao debruçar-se sobre o tema das barreiras, afirma que os obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à



jurisdição, o que negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade. Neste sentido:

É exatamente por isso que o direito de ação não pode ser obstaculizado por entraves como o custo do processo. Mas não adianta simplesmente proclamar que ele não pode ser inviabilizado por questões sociais. Na verdade, o direito fundamental de ação requer uma postura ativa do Estado não somente voltada à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, mas também à sua plena efetividade e tempestividade (art. 5º XXXV e LXXVIII, da CF) – (2022, p. 271).

Estudo realizado pela Price Waterhouse Coopers (PWC) e pelo Instituto Locomotiva (2022), cujo título é *O abismo digital no Brasil – Como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro*, divulgado em março do ano passado, revelou, dentre outros dados, que apenas 58% dos brasileiros acessam a *Internet* apenas via *smartphone* e que menos de 1/3 da população brasileira pode ser considerada plenamente conectada, sendo que os conectados geralmente são brancos das classes A e B.

Não é possível a existência de um Poder Judiciário não excludente diante desse cenário.

Ao advogar pelo país afora, nota-se que nem todos, incluindo-se advogados e seus clientes, residem ou trabalham em locais com acesso à *Internet*. Muitos dos que têm o acesso à rede mundial de computadores, não raro ou tem conexão precária ou simplesmente não tem informação e conhecimento suficientes para a utilização desses mecanismos.

Em muitos casos, a população (quando tem acesso à rede mundial de computadores), não tem conhecimento suficiente para manejá-la ou para resolver qualquer contratempo que apareça, por exemplo, nos momentos de ingresso no Poder Judiciário para a prática de um ato processual.

A prática demonstrou, que desde cidades do interior do Rio Grande do Sul até cidades do interior do Nordeste, ou do Mato Grosso, dentre outras, sofrem com o acesso precário à *Internet* até mesmo diante de um dia de chuva forte. Já ocorreu de a parte não conseguir acessar o *link* de uma audiência em decorrência desse fator.



Por outro viés, os formados em Direito, em sua maioria, não aprendem nos bancos da universidade como operar os diversos sistemas eletrônicos processuais existentes no País.

Não se pode negar que o acesso ao Poder Judiciário começa fora dele.

Enquanto a desigualdade digital (sem mencionar a desigualdade social, econômica e cultural presentes nesse no País continental) existir, será muito difícil sustentar que o Poder Judiciário cada vez mais dotado de tecnologias digitais respeita o amplo acesso à Justiça preconizado pela Constituição como um direito fundamental a ser observado.

Sob esse viés, ao tratar de inclusão digital, não há como ignorar que é necessária a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão digital para a população tanto ao acesso à rede mundial de computadores quanto ao ensino de como operar essas tecnologias, sob o aspecto do presente trabalho, o que contribui para o efetivo alcance do acesso à Justiça.

### 3.2 O CASO DO BALCÃO VIRTUAL: BENEFÍCIO OU BARREIRA?

Toma-se como exemplo, a implantação do Balcão Virtual nos Tribunais, aprovado pela Resolução CNJ nº. 372/2021, alterada posteriormente pela Resolução CNJ nº. 473/2022. Consta do *site* do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>:

Em nova ação para desburocratizar e tornar mais ágil o atendimento do Judiciário aos cidadãos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Balcão Virtual”. A medida torna permanente o acesso remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das Varas em todo o país. Em atenção à necessidade de implantação do “Balcão Virtual”, os Tribunais precisam disponibilizar em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como “balcão” durante o horário de atendimento ao público. Para os Tribunais que não possuem solução própria ou contratada para atendimento a essa demanda, ou para aqueles que possuem limitações de licenças, o CNJ, conforme a mesma resolução, sugere a adoção de solução gratuita, para imediata criação do Balcão Virtual.

<sup>3</sup> <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>



A ferramenta em questão prevê que os tribunais, com exceção do STF, devem disponibilizar ferramenta de videoconferência que permita o imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.

A Resolução em comento estabelece:

Art. 1º Os tribunais e os conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita **imediato contato** com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público. (redação dada pela Resolução n. 473, de 9.9.2022) (Brasil, 2021).

O Dicionário Michaelis conceitua o termo imediato como o que acontece imediatamente, que acontece sem perda de tempo, instantâneo, rápido, que existe no momento e com que se precisa lidar imediatamente, o aqui e o agora.

No entanto, a prática forense revela que essa ferramenta, em lugar de ampliar o acesso à Justiça, no sentido de acesso ao Poder Judiciário, dificulta sobremaneira o contato com assessores e juízos, quando há necessidade de despachar uma tutela de urgência, por exemplo.

Em um caso prático, ingressado no Poder Judiciário paulista, em que se fez necessário o pedido de tutela de urgência de *commodity* (soja) que estava em vias de ser desviada em inadimplemento ao credor que sobre ela tinha penhor de primeiro grau, o pedido de atendimento pelo balcão virtual não funcionou em mais de uma vez.

Diante do comparecimento pessoal no respectivo fórum, os poucos funcionários que se encontravam em secretaria (uma parte estava em *home office*) posicionaram-se no sentido de não terem a informação sobre o processo ou a presença do magistrado, sob a justificativa de que o atendimento dava-se apenas pelo Balcão Virtual.

Pergunta-se: O Balcão Virtual garante, de fato, maior acesso à jurisdição ou, na prática, revela-se uma barreira ao direito fundamental, constitucionalmente assegurado aos cidadãos? Esta pesquisadora entende que em muitos casos revela-se uma barreira a mais a ser superada.



## 3.3 OS DIVERSOS SISTEMAS JUDICIAIS EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS

Dentre as possíveis barreiras ao acesso à Justiça, também há diversos sistemas judiciais (a exemplo: PJE, E-Saj, Projudi, E-Proc, Saipro-BA, JPE – no segundo grau de Minas Gerais – o Portal do Advogado em Sergipe e o Portal do Processo Eletrônico no Rio de Janeiro), cada um com o seu regramento próprio, seja em relação a tamanho de arquivos, formas de ciência de decisões etc.

A multiplicidade de sistemas torna o Poder Judiciário mais distante dos jurisdicionados, em contrariedade à sua intenção inicial, mediante o estabelecimento de barreiras aos profissionais do Direito, que precisam entender, além das leis, como cada um dos sistemas funciona, quais os limites de indexação de documentos, por meio de qual modo receberá a publicação de um ato processual praticado.

Pode parecer uma platitude, mas está mais difícil e custoso (também do ponto de vista da saúde mental) dar conta de tantas peculiaridades que tomaram de assalto o cotidiano dos advogados, que passaram a ser responsáveis por atividades que antes pertenciam aos funcionários dos Tribunais.

Se este é o quadro, o que dizer para o cidadão não formado em Direito? Ele tem condições de entender e acessar o Poder Judiciário de uma forma simples? Sem um certificado digital, ele consegue ter acesso ao seu processo como teria se fosse ao Fórum presencialmente? Por óbvio que não.

Não é apenas o acesso à Justiça que resta prejudicado. Há insegurança jurídica também. Nota-se que em cada um dos portais a forma de leitura/recebimento de publicações funciona de forma diferenciada.

O Superior Tribunal de Justiça afetou Recursos Especiais nos quais se discute a definição do marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, o que acontece muito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Trata-se do Tema 1.180 daquele Tribunal (Resp 1.995.908, considerado como representativo da controvérsia). Consta da decisão de afetação, datada de 14 de fevereiro de 2023:



PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. **DUPLA COMUNICAÇÃO ÀS PARTES**. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. 1. Delimitação da controvérsia: definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) **para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico**. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (Brasil, 2022).

A insegurança jurídica é intensa, assim como o acesso à Justiça não está tão ampliado, como se infere de muitos artigos doutrinários a respeito da Tecnologia no Poder Judiciário. A prática demonstra barreiras sobre as quais os operadores do Direito precisam refletir e, sobretudo, agir.

Não se recomenda neste estudo uma volta a tempos antigos, quando os processos tramitavam exclusivamente em papel, por óbvio; porém, a forma como se leva a efeito a informatização e os avanços tecnológicos comprometem o amplo acesso à Justiça. O tema merece reflexão profunda.

O presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas de provocar o início de uma reflexão a seu respeito, sob pena de estar-se efetivamente diante da tendência de um Poder Judiciário excludente.

## 4 ESTÁ-SE DIANTE DA TENDÊNCIA DE UM PODER JUDICIÁRIO EXCLUDENTE?

O tempo atual pode-se entender como o tempo da velocidade e do imediatismo. O ritmo acelerado e o uso de tecnologias disruptivas contribui para que os seres humanos precisem desenvolver uma nova forma de pensar, trabalhar e agir.



Neste cenário, é imprescindível que a sociedade e os seus governos estejam preparados para as mudanças impostas, neste momento, de uma realidade que se transforma continuamente.

A sociedade parece não estar pronta para o enfrentamento das dificuldades advindas da inserção da Tecnologia no Poder Judiciário, tendo em vista que o tema sequer é tratado com a transparência que deveria (neste contexto, tema a ser tratado num futuro artigo, a diversidade de sistemas que colaboram com a análise da admissibilidade dos recursos às instâncias superiores, sem clareza quanto aos critérios de análise).

Há um fato inarredável: os processos tecnológicos, seja em que área for, precisam estar alinhados com os princípios fundamentais do Estado em que serão inseridos e observar as normas, valores e a ética que deveriam estar presentes na realidade social.

Allemand (2021, p. 315) chama a atenção a respeito da obra intitulada *O princípio da responsabilidade – Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, de Hans Jonas, que tem por tese principal o fato de que a Tecnologia moderna converteu-se em ameaça, pois nenhuma ética tradicional instruiu o ser humano sobre as normas do bem ou de mal.

Descreve o autor do artigo:

Hans Jonas chama atenção para a responsabilidade, que a Teoria da Ética concedeu pouca atenção, pois sempre se pautou na qualidade moral do ato momentâneo, mas com olhos nessas novas tecnologias, a ética tem que observar as ações coletivas que, para o futuro, podem causar impactos de longo prazo, com conseqüente irreversibilidade. Para Gerd Leonhard a ética não acompanha a tecnologia: 'Vamos fazer uns cálculos exponenciais. Se continuarmos neste caminho, em apenas oito a doze anos (dependendo de quando começarmos a contar) o progresso tecnológico global vai saltar do ponto de viragem de quatro para 128. Ao mesmo tempo, o alcance dos nossos princípios éticos continuará a progredir lentamente, ao longo de um percurso de melhoria linear [...] irá melhorar ligeiramente à medida que nos formos adaptando a um novo enquadramento.

A partir de cada nova tecnologia ingressante no Poder Judiciário, novos obstáculos necessitam ser enfrentados e precisam ser pensados de forma a assegurar o amplo acesso à Justiça, tal como preconizado na Constituição.



Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 113) afirma que universalizar a jurisdição é endereçá-la a maior abrangência factível e reduzir racionalmente os resíduos não jurisdicionalizáveis.

Na prática, observa-se que a Justiça não é universalizada. O uso da Tecnologia, sob o viés do acesso à Justiça, não é garantia de um processo judiciário não excludente; pelo contrário, o exposto no capítulo anterior leva a crer que se está diante da tendência a um Poder Judiciário excludente, embora se propague o contrário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O semestre nos bancos acadêmicos do Curso de Mestrado em Direito Processual Civil, especialmente da disciplina denominada *Enfoque Interdisciplinar na Busca de um Processo Civil Social e Democrático*, trouxe reflexões profundas a respeito de temas diversos sob o viés do processo civil, do acesso à Justiça e do devido processo legal, tais como a Economia, a Psicanálise, a Jurimetria, a Medicina, a Justiça restaurativa, dentre outros; no entanto, a Tecnologia e as formas de acesso ao Poder Judiciário quase sempre permearam as discussões ricas travadas em sala de aula.

O presente estudo pretendeu analisar o direito fundamental do acesso à Justiça e sua efetividade em contraponto às inovações tecnológicas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do texto legal do art. 5º., inciso XXXV, da Constituição, bem como dos possíveis conceitos doutrinários relativos ao acesso à Justiça e da análise das ondas renovatórias do Projeto Florença, bem como do estudo *Global Access to Justice Project*, foi possível identificar as barreiras ao acesso à Justiça existentes em torno do mundo, bem como verificar as iniciativas brasileiras sobre a minimização ou redução das barreiras.

Ao passar à análise do ingresso do processo eletrônico no ordenamento jurídico, bem como da entrada em vigor do Código de Processo Civil e,



posteriormente, das diversas inovações inseridas no sistema processual com a finalidade de não cessação da prestação jurisdicional no período da Pandemia de Covid-19 e, ainda, deste período em que o vírus, embora circulante, está menos agressivo, verificou-se a necessidade de observar o quanto se atende ao princípio do acesso à Justiça.

Conclui-se que muitas das ferramentas que poderiam facilitar o acesso, na prática, tem um potencial alto de contribuir para um Poder Judiciário excludente.

Em primeiro lugar, um país em que apenas 58% dos seus cidadãos acessam a *Internet*, exclusivamente via *smartphone* e que menos de 1/3 da população pode ser considerada plenamente conectada, cujos conectados geralmente são brancos das classes A e B, é impossível imaginar que todos, de forma indistinta, possam acessar o processo eletrônico, seja como forma de ingressar no Poder Judiciário, seja para acompanhar as suas demandas.

No mesmo sentido, quanto à ineficiência ou inexistência da inclusão digital, considera-se que também essas pessoas muitas vezes não têm conhecimento específico para operar as novas tecnologias, apesar de terem acesso à rede mundial de computadores. O amplo acesso à Justiça também passa a depender de políticas públicas de incentivo e inclusão digital da população.

Em segundo lugar, não se pode deixar de considerar a multiplicidade de sistemas processuais em funcionamento no País, que afastam os jurisdicionados, e causam insegurança jurídica em razão das barreiras que representam. O funcionamento distinto de cada um deles (por exemplo, limites de indexação de documentos, forma de recebimento/acesso de publicação etc.), dificulta a atividade profissional que tem por missão representar o direito do terceiro.

Em terceiro lugar, há iniciativas que – aparentemente – visam a dar acesso imediato à Justiça, mas que na prática são mais uma barreira de acesso, de forma paradoxal, o que ocorre com o balcão virtual instituído pela Resolução CNJ nº. 372/2021, alterada posteriormente pela Resolução CNJ nº. 473/2022.

O mundo já é digital. Não há retorno e os avanços tecnológicos devem ser comemorados; contudo, a parcimônia também deve ser adotada, sempre que a sua utilização não preserve o direito fundamental de acesso à Justiça, que resta



comprometida quando consideradas as muitas barreiras enfrentadas por uma sociedade residente em um País de extensões continentais, de diferenças sociais, financeiras e culturais enormes.

Assim, não se é contra as inovações tecnológicas no Poder Judiciário, mas se propõe que este trabalho suscite a reflexão daqueles que o lerem, com o intuito de contribuir para que o Poder Judiciário possa repensar a forma como essas ferramentas são introduzidas no sistema, com os olhos voltados à necessidade de que o Poder Público fomente medidas de inclusão digital país afora e de forma indistinta, sem o privilégio de uma ou outra região de uma outra classe social.

Espera-se o amadurecimento das questões postas no presente trabalho, para que em tempo não distante seja possível afirmar, de fato, que as inovações tecnológicas sistematicamente introduzidas no ordenamento jurídico assegurem o amplo acesso à Justiça a todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ALLEMAND, Luiz Cláudio. Tecnologia, Ética e Justiça Multiportas. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

BRASIL. CNJ. Resolução 3742, de 12 de fevereiro de 2021. **Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. CNJ. **Resolução CNJ nº 372/2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. CNJ. **Resolução CNJ nº 473/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 JUN. 2023.



BRASIL. STF. **Recurso Especial nº. 1.995.908, de 11 de abril de 2022.** Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201001438&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 9 jun. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual.** 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. e rev. de Ellen Gracie Northfllet e Mauro Cappelletti. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18. ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro Donato. **O Poder Judiciário no Brasil: Estrutura, Críticas e Controle.** Tese (Mestrado em Direito Constitucional) Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2006.

GONÇALVES, Benedito. Jurisdição: Uso de Novas Tecnologias. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas.** Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCON, Paulo et al. Processo e Tecnologia: Novas Tendências In: LUCON, Paulo et al. **Direito, Processo e Tecnologia.** São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2022.

MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela. O Acesso à Justiça e a Solução de Conflitos On-Line. In: FALCÃO, Cintia; CARNEIRO, Tayná. **Direito Exponencial: Como as Novas Tecnologias Redefinirão o Jurídico do Futuro.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020

MANCUSO, Rodolfo. **33.** Significado Contemporâneo de Jurisdição e Acesso à Justiça. In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa. **Jurisdição e Direito Privado: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Ministra Nancy Andrighi no stj.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** Volume 1 – Teoria do Processo Civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Volume 2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 11.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Marcos Martins. **As 7 Ondas de “Acesso à Justiça” por Cappelletti e Garth e o papel da Defensoria Pública na efetivação dessas ondas em favor das minorias e dos grupos vulneráveis** (29 dez. 2022). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101810/as-7-ondas-de-acesso-a-justica-por-cappelletti-e-garth-e-o-papel-da-defensoria-publica-na-efetivacao-dessas-ondas-em-favor-das-minorias-e-dos-grupos-vulneraveis>. Acesso em: 4 jun. 2023.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Acesso à Justiça, Tecnologia, e o Nosso Realismo Esperançoso de Cada Dia. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

PWC. **O abismo digital no Brasil** – Como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro. Disponível em: [https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O\\_Abismo\\_Digital.pdf](https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf). Acesso em: 9 jun. 2023

RAMOS, Fabio Fagner Pereira Ramos. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 56, jan./jun. 2021. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/acesso-a-justica-aspectos-historicos-projeto-florenca-e-constituicao-federal-de-1988> . Acesso em: 6 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública**. (16 jun. 2022). Disponível em <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20possui%20atualmente,p%C3%ABlico%20para%20cada%2033.796%20habitantes>, acesso em 07. Jun.2023.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. **Revista Amagis Jurídica**, n. 11, p. 181-228, 2014. Disponível em:



---

<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/98>. Acesso em: 8 jun. 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SALLES, Bruno Makowecky. Acesso à Justiça e Inteligência Artificial. In: LUCON, Paulo et al. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf). Acesso em: 19.nov.2022.

